



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS
A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 318 /2021

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO LIVRE
ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
OU NECESSIDADES ESPECIAIS
ACOMPANHADAS POR SEUS CÃES DE
ASSISTÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS .**

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais em todos os locais públicos de livre acesso ao público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo.

Art. 2º Os cães de assistência deverão:

- I - estar registrados e identificados junto ao órgão municipal competente;
- II - estar sob o controle do seu proprietário ou responsável atrelado por guia ou amarração específica, a menos que a especialidade do proprietário o impeça;
- III - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação do seu proprietário, e a inscrição "cão de assistência", exceto para cães-guia.

Parágrafo único. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados pela inscrição "em treinamento" em seu colete.



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 370038003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art. 3º Ficam vedadas:

- I - a exigência do uso de focinheira e enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no art. 1º desta Lei;
- II - a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza;
- III - a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Cães de assistência são aqueles educados para a realização tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser:

- I - Cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- II - Cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- III - Cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
- IV - Cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
- V - Cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais;
- VI - Cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

Art. 5º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

I - Para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

II - Para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Parágrafo único. Os critérios de qualificação a serem estabelecidos pelo Poder Executivo deverão respeitar a Convenção Internacional do Direito das Pessoas com Deficiência e o estabelecido pelos órgãos de referência internacional.

Art. 6º A pessoa com deficiência ou com necessidade especial, para comprovar sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverá portar laudo médico, psicológico ou psiquiátrico que reconheça tal necessidade.

Art. 7º O Poder Executivo determinará os parâmetros necessários para o controle da qualidade de treinamento dos animais.

Parágrafo único. Os critérios de qualidade a serem adotados poderão seguir órgãos de referência internacional quanto à matéria.

Art. 8º O infrator que desrespeitar a presente lei ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 9º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art. 10. As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 20 de setembro de 2021.

RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

A sociedade vem acompanhando, especialmente pelos meios de comunicação, a crescente importância dos cães de assistência no auxílio a pessoas com deficiência auditiva, sensorial, intelectual ou motora.

O presente Projeto de Lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança.

Não há qualquer dúvida que os animais de estimação trazem benefícios à saúde de qualquer pessoa. São diversos estudos que indicam que essa interação provoca o aumento da produção e liberação de, pelo menos, dois "hormônios da felicidade", a saber, a serotonina e a dopamina, responsáveis por diminuir os níveis de estresse; promover estímulo para a prática de atividade física; estimular a socialização; ajudar a combater a depressão; dentre outros pontos favoráveis.

Contudo, para algumas pessoas com deficiência ou com transtornos psicológicos e/ou emocionais, a presença de um animal pode ser essencial para que suportem os desafios que poderiam comprometer o seu dia a dia. Para esses casos, então, conta-se com os animais de assistência emocional e os animais de serviço.

Os primeiros são aqueles - de qualquer espécie - utilizados com fins terapêuticos para o tratamento de doenças psicológicas e psiquiátricas, pois a sua presença traz conforto, segurança e apoio aos seus donos. Além disso, não necessitam de treinamento, bastando ser obediente ao dono, a fim de possibilitar seu convívio com outras pessoas e animais de forma harmoniosa.

Já os animais de serviço são submetidos ao treinamento de determinadas tarefas específicas com o propósito de colaborar ou facilitar a vida das pessoas que possuem algum tipo de deficiência física. Normalmente, os animais de serviço são cães, em razão de sua facilidade de aprendizado e comprometimento.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Entre os animais de serviço podemos citar os cães-guia, que auxiliam pessoas com deficiência visual; os cães-ouvintes, que dão assistência às pessoas com deficiência ou incapacidade auditiva; os cães de alerta, que conseguem, pelo faro, reconhecer o risco de início de alguma crise, por exemplo, de ansiedade, de epilepsia ou até mesmo de hipoglicemia; e os cães de serviço, que colaboram com pessoas com deficiência orgânica ou motora, buscando objetos, abrindo portas, e outras tarefas.

Com isto, aproveito a oportunidade para reforçar que a aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância, já que poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas relacionadas à saúde e ao bem-estar animal.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 20 de setembro de 2021.


RAPHAELA MORAES
Vereadora

Toda vida importa

